



Processo nº 697820/13
Entidade: Município de Apucarana
Assunto: Recurso de Revista
Interessado: João Carlos de Oliveira

DECLARAÇÃO DE VOTO nº 014/14

O art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64¹ faculta a inclusão na Lei de Orçamento de dispositivo que permita ao Poder Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite, pois não pode haver créditos ilimitados.

Fica claro, portanto, que a responsabilidade referente à autorização para abertura de créditos adicionais é do Chefe do Poder Executivo, não havendo razão para segregar os percentuais previstos na LOA por órgãos municipais.

Ademais, cabe ao Poder Executivo a abertura desses créditos (art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64²) e as hipóteses de possibilidade de sua abertura (art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64³) somente são passíveis de constatação por quem detém a “chave do cofre”.

¹ Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

² Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

³ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha

O fato das contas serem apresentadas ao Tribunal de Contas segregadas por órgãos não exime a verificação do cumprimento da lei em seus exatos termos, já que aquela providência decorre de norma infralegal.

Com vênias por divergir dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado conheça do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja emitido Parecer Prévio pela regularidade das contas em apreço.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)